



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2014-TCE/RN

Natal/RN, 23 de maio de 2014 até 3 de julho de 2014.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I – Convênio. Construção de casas populares. Ausência de medições. Irregularidade da matéria. Inteligência do artigo 78 da Lei Complementar nº 121/1994;

1ª Câmara

I – Conservação e reparação das instalações físicas de prédios públicos. Recursos necessários a esse fim. Previsibilidade. Fracionamento das despesas para fins de dispensa de licitação. Irregularidade formal. Desaprovação das contas e aplicação de multa;

2ª Câmara

I – Falhas formais materializadas no âmbito de Secretaria Municipal. Responsabilidade do titular do órgão. Ilegitimidade do Prefeito Municipal;

II – Contratação direta. Dispensa de licitação. Cumprimento dos requisitos legais. Regularidade da matéria. Inteligência do artigo 73 da Lei Complementar nº 464/2012;

PLENO

CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE MEDIÇÕES. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78 DA LC 121/1994.

Analisou-se a Prestação de Contas referente ao convênio firmado entre Prefeitura Municipal e Secretaria de Infraestrutura, para a construção de 24 (vinte e quatro) casas populares, sendo constatada, sobre os serviços executados, a ausência de medições, em ofensa ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; no contexto, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Tarcísio Costa – relator – fez o seguinte registro: “a defesa apresentada pelo responsável não foi capaz de afastar a reportada irregularidade, na medida em que a folha de medição apresentada data de 30 de julho de 2008, período bem superior ao da execução da obra, realizada no ano de 2002”.

Em razão do fato apontado o Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade de votos, pela irregularidade da matéria, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 121/1994.

Noutro pórtico, verificou-se, ainda, a inexistência de documentos comprobatórios da matrícula da obra de construção civil junto ao INSS e o não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo enfatizado, nesse ponto, o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Luciano Costa Ramos: “(...) sendo indúvidoso que o Tribunal de Contas não pode nem constituir nem cobrar o crédito tributário, nessa mesma direção de certeza tem-se que ele deve, com amparo no art. 53, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, adotar como regra geral a representação à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assinando prazo para que se adotem medidas com vistas ao imprescindível cumprimento da lei, qual seja, que elas providenciem o devido lançamento tributário, com a consequente cobrança administrativa ao judicial dos valores não

recolhidos e, assim, cumpram os estágios faltantes relativos à obtenção da receita pública tributária”. Entretanto, a notificação da autoridade fazendária não seria a medida apropriada ao caso, ante a consumação da decadência tributária (5 – cinco – anos), nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. **(Proc. nº 14.668/2002 - TC – rel.: Conselheiro Tarcísio Costa, em 03/06/2014).**

1ª CÂMARA

CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSOS NECESSÁRIOS A ESSE FIM. PREVISIBILIDADE. FRACIONAMENTO DAS DESPESAS PARA FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

A conservação e reparação das instalações físicas de prédios públicos devem ser realizadas periodicamente, de modo que os recursos necessários a esse fim não podem ser caracterizados como imprevisíveis.

Com esteio nessa ideia a 1ª Câmara de Contas afastou a defesa de gestor público que sustentava a legitimidade da dispensa de licitação por ocasião de fracionamento de despesas que ultrapassavam, no seu entender, a margem da previsibilidade.

O Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Gilberto Jales, fez o registro da ocorrência de infração legal grave, perfeitamente hábil a ensejar a irregularidade da matéria, nos termos do artigo 78, II, § 3º, “b”, da Lei Complementar nº 121/1994; considerando-se o montante dos recursos públicos envolvidos e a natureza formal da falta apontada, foi aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **(Proc. nº 8.607/2008 - TC – rel.: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 10/06/2014).**

2ª CÂMARA

FALHAS FORMAIS MATERIALIZADAS NO ÂMBITO DE SECRETARIA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO ÓRGÃO. ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

As falhas formais materializadas por ocasião de procedimento licitatório e formalização de contrato realizados no âmbito de Secretaria Municipal devem ser atribuídas ao titular do órgão, e não ao respectivo Prefeito Municipal, mormente quando não existem nos autos dados suficientes que apontem este último como o ordenador de despesas.

Com estes argumentos a 2ª Câmara de Contas decidiu pela nulidade absoluta do julgamento outrora proferido por esta Corte, em razão da ilegitimidade do Chefe do Poder Executivo para suportar os seus efeitos.

Assim é que a apuração dos fatos e a eventual aplicação de penalidades deveriam contemplar, unicamente, o ordenador das despesas à época (Secretário Municipal); no entanto, o colegiado verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal, consoante inteligência do artigo 111 da Lei Complementar nº 464/2012, sendo determinada, por consequência, o arquivamentos dos autos. (**Proc. nº 14.466/2003 - TC – rel.: Conselheiro Renato Dias, em 10/06/2014**).

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012

Analisou-se a despesa de autarquia estadual, com referência ao mês de agosto de 2008, para a aquisição de 11 (onze) filtros lubrificantes; os autos foram instruídos com os orçamentos de 4 (quatro) empresas interessadas na contratação, as certidões da pessoa jurídica selecionada, as notas de empenho, o despacho de dispensa, o parecer do órgão jurídico, a nota fiscal de entrega do

objeto pactuado e a nota de lançamento e ordem bancária – no total de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Do cotejo das peças sobreditas a 2ª Câmara de Contas observou o respeito às normas legais referentes à contratação direta – dispensa de licitação – em razão do pequeno valor e da liquidação de despesas, na forma da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993.

Assim é que na ausência de qualquer irregularidade de natureza formal ou material, o colegiado entendeu pela regularidade da matéria apresentada, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 464/2012. (**Proc. nº 14.863/2009 - TC – rel.: Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, em 17/06/2014**).
